CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2016.
(Autor: Vereador Romulo Quintino/PSL)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
06/12/2016

Dispõe sobre a prestação de serviço de táxi no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Capítulo I
Das disposições preliminares

Seção I
Do Objetivo

Art. 1º Esta Lei disciplina a prestação do serviço de táxi no Município de Cascavel.
Parágrafo único. O Transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel – Táxi, no Município de Cascavel, constitui serviço de interesse público e consiste no transporte de passageiros e bens em veículo automotor de aluguel, próprio ou de terceiro, a taxímetro, cuja capacidade seja de até sete passageiros.

Art. 2º Para efeitos de interpretação desta lei adotam-se as seguintes definições:
I – Taxista Autorizatário: Taxista profissional autônomo detentor de Termo de Autorização e Alvará de licença para prestar serviços de taxi em Cascavel.
II – Pessoa Jurídica Autorizatário: Empresa constituída como empresa de táxi detentora de termo de Autorização e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi em Cascavel.
III – Taxista Auxiliar: Taxista profissional autônomo que exerce atividade de condutor de taxi em veículos de terceiro, com alvará de licença para conduzir taxi em Cascavel. Deverá constar no campo de observação do alvará: TAXISTA AUXILIAR – AUTONOMO.
IV – Termo de Autorização: Documento expedido pela Unidade Gestora que autoriza o taxista autorizatário ou Pessoa Jurídica autorizátario, a explorar o serviço de taxi no município de Cascavel.
V – Licença de Condutor: Documento que habilita o Taxista Auxiliar a conduzir veículo taxi no município de Cascavel, expedida pela Unidade Gestora, desde que atendidos os critérios específicos no regulamento.
VI - Unidade Gestora: CETTRANS – Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito.

Seção II

Das Competências

Art. 3º Compete ao Poder Executivo autorizar a prestação do serviço de táxi, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Á Unidade Gestora e ao Sindetáxi

I - planejar, organizar, gerir e fiscalizar o serviço de táxi;

II - exercer o poder de polícia administrativa com a aplicação das sanções disciplinares;

III - propor a política tarifária com vistas à adequada prestação do serviço à população.

IV - elaborar planos e estudos relacionados aos serviços de táxi;

V - elaborar normas diretivas e operacionais para o serviço de táxi;

VI - realizar o processo de seleção para a outorga das autorizações;

VII - firmar ajustes com entidades públicas e privadas, no desempenho das suas competências.

Art. 4º A unidade gestora do serviço de táxi, no desempenho de suas atribuições, deve:

I - promover a adequada prestação do serviço de táxi, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;

II - assegurar a qualidade do serviço prestado no que diz respeito à segurança, continuidade, modicidade tarifária, conforto e acessibilidade;

III - estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

IV - garantir a participação dos usuários, especialmente por meio de audiências públicas.

Capítulo II

Dos Requisitos para prestação do serviço

Seção I

Da Autorização

Art. 5º O serviço de táxi é prestado por taxista autorizatário, e/ou por pessoa jurídica autorizatária, ou MEI, mediante autorização da unidade gestora, atendidos os requisitos desta Lei.

§ 1º Compete à unidade gestora do serviço de táxi a aferição do atendimento aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º Compete a Prefeitura Municipal de Cascavel à outorga das novas autorizações, com base nos estudos e levantamentos previstos nesta Lei.

§ 3º Fica facultativo ao Taxista Autorizatário a inscrição junta a Prefeitura Municipal de Cascavel como: MEI – Micro Empreendedor Individual.

Art. 6° A autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 7° O edital de seleção para prestação do serviço de táxi, além de outros requisitos nele especificados, deve exigir que os interessados atendam os requisitos dispostos nos arts. 9° e 11°.

Art. 8° As autorizações para prestação do serviço de táxi são expedidas com a observância da seguinte proporcionalidade:
I - setenta por cento para as pessoas físicas autônomos;
II - trinta por cento para as pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Do total das novas autorizações expedidas, no mínimo dois por cento é destinado ao serviço de táxi adaptado.

Art. 9° São requisitos a serem atendidos pelos taxistas autorizatários para obtenção e manutenção da autorização para prestação do serviço de táxi:
I - estar habilitado para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, assim definidas na legislação de trânsito;
II - propriedade do veículo;
III - apresentar, a cada ano, certidão expedida pelo Distribuidor Criminal, onde não conste que o solicitante responde à Ação Penal pela prática de crimes de furto, recepção dolosa, estelionato, homicídio, roubo, extorsão, seqüestro ou cárcere privado, extorsão mediante seqüestro, atentado violento ao pudor, rapto violento, quadrilha ou bando, tráfico de drogas e crimes contra a economia popular. Com a data de emissão não superior a 30 dias.
IV – comprovar:

a) Regularidade fiscal com o município de Cascavel, com a Seguridade Social e com a Unidade Gestora.
V - não ser detentor de outorga de permissão ou autorização de serviço público de qualquer natureza expedida pela Administração Pública federal, estadual e municipal;
VI- estar inscrito como segurado do regime geral de previdência social.
VII - manter o veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;
VIII- possuir certificado de taxista;
IX -Apresentar comprovante de residência no município de Cascavel.

Art. 10º São requisitos a serem atendidos pelos taxistas auxiliares para manutenção da licença de condutor e do alvará de condutor autônomo:

I - estar habilitado para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, assim definidas na legislação de trânsito;

II - apresentar, a cada ano, certidão expedida pelo Distribuidor Criminal, onde não conste que o solicitante responde à Ação Penal pela prática de crimes de furto, recepção dolosa, estelionato, homicídio, roubo, extorsão, sequestro ou cárcere privado, extorsão mediante seqüestro, atentado violento ao pudor, rapto violento, quadrilha ou bando, tráfico de drogas e crimes contra a economia popular. Com a data de emissão não superior a 30 dias.

III – comprovar:

a)Regularidade fiscal com o município de Cascavel, com a Seguridade Social e com a Unidade Gestora.

IV - não ser detentor de outorga de permissão ou autorização de serviço público de qualquer natureza expedida pela Administração Pública federal, estadual e municipal;

V- estar inscrito como segurado do regime geral de previdência social.

VI- possuir certificado de taxista;

VII - Apresentar comprovante de residência no município de Cascavel.

VIII – Comprovar regularidade com a Previdência Social cada vez que solicitar a licença de condutor.

Art. 11º São requisitos a serem atendidos pela pessoa jurídica para obtenção e manutenção da autorização para prestação do serviço de táxi:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal com o município de Cascavel e Seguridade Social e com a Unidade Gestora.

III - inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

IV - capacidade técnica;

V - capacidade econômico-financeira;

VI–propriedade de frota de veículo;

VII - estabelecimento em Cascavel.

Art. 12º O titular, sócio ou acionista de pessoa jurídica pode fazer parte de uma firma ou sociedade autorizatária do serviço de táxi, desde que sua participação seja inferior a cinqüenta por cento de cotas de cada pessoa jurídica.

Art. 13º As ações representativas do capital social de pessoa jurídica autorizatária constituídas sob a forma de sociedade anônima devem ser nominativas.

Art. 14° É permitido a participação de taxista autorizatário no capital social de pessoa jurídica que explore serviço de táxi, qualquer que seja a forma de constituição dela, exceto quando participante de cooperativa de taxistas.

Art. 15° O detentor de autorização deve manter e comprovar o atendimento dos requisitos e obrigações previstos nesta Lei, durante toda a vigência da autorização, na forma do regulamento.

Art. 16° Todos os termos de Permissão de taxi, existentes na data da publicação, serão convertidos em termos de autorização.

§ 1°A autorização convertida neste artigo, tem vigência de 35 (trinta e cinco anos), podendo ser renovada por igual período, uma única vez, observadas as disposições desta Lei.

Seção II

Da Transferência

Art. 17 ° A autorização para a prestação do serviço de táxi pode ser transferida a terceiros que atendam aos requisitos desta Lei.

§ 1° Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço de táxi é transferido os seus sucessores, na forma da lei civil.

§ 2° Na hipótese do § 1°, a transferência da titularidade depende da decisão sobre a partilha dos bens.

§ 3° Na situação de invalidez permanente, ou incapacidade física ou mental, de dirigir táxi, é assegurado ao respectivo titular o direito de manter a titularidade da autorização.

§ 4° O exercício do direito de que trata o § 3° implica a constituição de preposto, nos termos e condições a serem fixados em regulamento, para que não ocorra a suspensão da prestação do serviço de táxi.

§ 5° É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam os requisitos exigidos nos art. 9 ou art.11.

§ 6 As transferências que tratam os parágrafos 1,2,4 e 5 dar-se pelo prazo da outorga e são condicionados à previa anuência do poder público e ao atendimento do requisitos fixados para outorga.

Seção III

Do Serviço de Táxi Adaptado

Art. 18° O serviço de táxi adaptado caracteriza-se por transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender às exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com deficiência física, com necessidades especiais ou restrições de mobilidade, sem caráter de exclusividade, observada a legislação vigente.

Art. 19° O serviço de táxi adaptado é prestado por autorizatários do serviço especial de transporte individual de passageiros com necessidades especiais, em veículos de aluguel a taxímetro, podendo, posteriormente à outorga da autorização, estar aglutinados em cooperativas, associações e empresas de radiotáxi.

§ 1° A autorização de que trata este artigo é outorgada na forma estabelecida nesta Lei para o serviço de táxi convencional.

§ 2° A autorização outorgada para o serviço de táxi adaptado não pode ser convertida em autorização para o serviço de táxi convencional, nem esta para aquela, não se gerando, entretanto, a nenhuma delas, exclusividade no serviço.

Art. 20. O serviço de táxi adaptado deve ser prestado vinte e quatro horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, mediante escala a ser fixada pela unidade gestora.

§ 1° Do total da frota dos veículos de táxi, 2 (dois por cento) deverão ser adaptados para atender, preferencialmente, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente.

I – fica vedada a cobrança de tarifas diferenciadas para este tipo de serviço.

II – não havendo veículos adaptados na frota, fica o Poder Público Municipal autorizado a efetivar e realizar novas licenças dentro dos preceitos impostos pela legislação e exclusivamente para essa finalidade.

III – obriga a fixação do número do telefone do referido táxi, em lugar visível aos usuários nos respectivos veículos adaptados, visando possibilitar a solicitação dos mesmos, pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 2° É permitida a outorga de mais de uma autorização para cada autorizatário, pessoa física ou jurídica, regularmente inscrito, desde que observado as seguintes exigências:

I- em se tratando de pessoa física, cada permissionário poderá receber a concessão de 2 (duas) vagas, sendo 1 (uma) para veículos comum e 1 (um) para veículos adaptado para atender preferencialmente, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos que regem o § 1°, inciso II deste artigo;

II – em se tratando de pessoa jurídica, cada autorizatário poderá receber concessões de vagas até o limite máximo de 10 (dez por cento) do total da frota.

Art. 21. A prestação do serviço de táxi adaptado deve ser feita por veículo adaptado com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral ou com outra tecnologia a ser regulamentada pelo Poder Executivo, com as seguintes características:

I - identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso na traseira e tampa frontal;

II - padronização cromática externa;

III - capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista.

Parágrafo único. O serviço de táxi adaptado é remunerado pelo usuário na forma e nas condições fixadas nesta Lei para o serviço de táxi convencional.

Art. 22. O serviço de táxi adaptado é executado por profissional previamente treinado e capacitado, cadastrado junto à unidade gestora, comprovada sua participação em curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência física temporária ou permanente, com necessidades especiais ou com restrições de mobilidade.

§ 1° O treinamento e a capacitação dos profissionais podem ser realizados mediante parceria entre o Poder Público e instituições representativas dos taxistas ou usuários do serviço de táxi adaptado credenciadas pelo Sindicato da Classe.

§ 2° O treinamento e a capacitação de que trata o § 1° são custeados pelo participante.

Art. 23. Fica estabelecida a reserva de 10% (dez por cento) das novas vagas disponíveis para concessão, ou autorização do serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel – Táxi, no Município de Cascavel, para condutores com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo Único. Para concorrer ás vagas reservadas na forma do caput, a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deverá observar requisitos quanto ao veículo utilizado:

I – ser de propriedade da pessoa com deficiência, no caso de ser autorizatário – pessoa física, e por ele conduzido;

II- estar adaptado ás necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente.

III- estar identificado, em local de fácil visualização, como veículo da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Seção IV

Do Taxista Auxiliar

Art. 24. O Taxista autorizatário pode cadastrar, junto à unidade gestora, até dois taxistas auxiliares.

Art. 25. O Taxista Auxiliar não pode prestar serviço a mais de dois autorizatários autônomo.

Parágrafo único: Cada Taxista Auxiliar poderá receber autorização para dirigir até 100% da frota de cada empresa legalizada perante a Unidade Gestora.

Seção V

Da Especificação do Veículo e dos Equipamentos

Art. 26. O veículo deve atender além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações e equipamentos:

I - idade máxima de:

a) dez anos para os veículos a gasolina, álcool e bicombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;

b) dez anos para os veículos adaptados, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;

II – cor branca, com dispositivo que indique a situação "Livre", "Ocupado".

III – demonstrativo da tarifa em vigor, em local visível ao passageiro;

IV - sistema de comunicação ou telefonia móvel;

V - quatro portas;

VI - taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;

VII - caixa luminosa com a palavra "TÁXI" sobre o teto.

VIII- dispositivo que indique situação livre ou em atendimento;

IX- licenciamento no Município de Cascavel.

X–faixa lateral em ambos os lados do veículo, iniciando no pára-lama dianteiro, ultrapassando a porta do motorista, a porta do passageiro e terminando no início do pára-lama traseiro, com os indicativos do SINDETAXI e Município de Cascavel, na porta dianteira e na porta traseira com o nome da unidade gestora e número de identificação.

XI - Veículos rastreados deverão ter adesivos indicando que são rastreados, colado abaixo da faixa a porta traseira.

§ 1º O veículo, nos locais indicados pela unidade gestora, deve conter:

I - identificação do taxista autorizatário ou da pessoa jurídica autorizatário.

II Certificado de Vistoria, expedido pela Unidade Gestora;

III–Identificação com os dados do veículo e do motorista ao alcance dos olhos do passageiro;

IV - tabela de preços por bandeiras, contendo, entre outras informações, o valor de partida, da bandeirada e do quilômetro rodado de cada bandeira.

§ 2º Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, com a prévia autorização da unidade gestora, desde que não interfira na programação visual estabelecida em regulamento e obedecida as normas do Código Nacional de Trânsito.

Art. 27. Quando houver envolvimento do veículo táxi em acidente deverá haver comunicação a Unidade Gestora, no prazo de 3 (três) dias.

Capítulo III
Do Quantitativo de autorizações

Art. 28. A quantidade de autorizações é definida pela Unidade Gestora.

Parágrafo único. A relação de táxi por habitante não pode ser inferior a dois mil e quatrocentos habitantes por táxi, conforme levantamento realizado pelo órgão gestor, junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por certidão estimativa proporcional, sendo atualizados a cada cinco anos.

Capítulo IV
Da Operação
Seção I
Da Vistoria

Art. 29. Todos os veículos e os equipamentos devem ser vistoriados periodicamente, uma vez por ano.
Parágrafo único. Não é feita a vistoria, nem realizada a atualização cadastral, se houver débitos vencidos relativos ao veículo ou decorrentes de multas pela atividade do serviço de táxi.

Art. 30. Quando o veículo for considerado INAPTO, o autorizatário será notificado e deverá apresentar o veículo para nova vistoria no prazo estabelecido pela Unidade Gestora.
§ 1º Não havendo condições de tráfego, o autorizatário deverá afastar o veículo do serviço.

Art. 31. Somente será permitida a substituição de veículo em operação por outro de ano de fabricação anterior, quando o veículo já estiver licenciado na vaga de outro autorizatário, ocorrer roubo, furto, ou o veículo sinistrado ser considerado de média monta ou grande monta.

Parágrafo único: Todos os veículos taxi deverão possuir seguro, no mínimo de passageiros e contra terceiros.

Seção II

Dos Pontos de Táxi e Estacionamentos

Art. 32. Os pontos de táxi e estacionamentos são definidos pela Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, que deve disciplinar a sua utilização.

Número do Ponto	Endereço do Ponto	Número de Vagas
01	Rua Duque de Caxias – Com extensão na Rua General Osório. Esquina com Avenida Brasil.	10
02	Rua Carlos de Carvalho, esquina com Avenida Brasil – Com extensão na Rua Souza Naves, esquina com Av. Brasil	10
03	Avenida Assunção (Terminal Rodoviário)	20
04	Avenida Brasil, esquina com a Rua Marechal Floriano, canteiro central, com extensão na Avenida Brasil, esquina com a Rua Manoel Ribas, no canteiro central.	10
05	Avenida Brasil com a Rua Rafael Picolli, com extensão na Avenida Brasil, esquina com a Rua Engenheiro Rebouças.	13
06	Rua Pio XII esquina com a Rua Cuiabá	04
07	Rua Riachuelo esquina com a Rua Paraná.	03
08	Avenida Brasil esquina com a Rua Jacarezinho	05
09	Avenida Barão do Rio Branco, com a Rua Rio Grande do Norte	03
10	Avenida Tancredo Neves (próximo ao Fórum) – Com extensão na Avenida Tancredo Neves (Hospital Universitário)	05
11	Avenida Brasil esquina com a Rua Castro Alves	10
12	Avenida Brasil (Trevo Cataratas/BR 277)'	03
13	Ao lado da Uopecan – Rua Potiguaras	03
14	Rua Virgílio Formigheri, esquina com Avenida Carlos Gomes	03
15	Rua Souza Naves, esquina com a Rua Maranhão	05
16	Rua Universitária (próximo a Unioeste)	10
17	Bairro Floresta (próximo ao calçadão)	03

18	Distrito Administrativo de Juvinópolis	02
19	Distrito Administrativo de São João	02
20	Distrito Administrativo de Sede Alvorada	02
21	Aeroporto Municipal	20
22	Distrito Administrativo de Rio do Salto	02
23	Distrito Administrativo de São Salvador	02
24	FAG	Livre
25	UNIVEL	Livre
26	Clube Olímpico	Livre
27	Cowboy	Livre
28	Centro de Eventos	Livre
29	Rua Jorge Lacerda ao lado do shopping JL	05

(Respeitando escala estabelecida com Unidade Gestora e Sindetáxi).

§ 1º Cada táxi deverá estacionar em seu ponto conforme autorização, ou respeitando a escala estabelecida pela Unidade Gestora.

§ 2º A Unidade Gestora poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horários específicos e no interesse dos usuários, por qualquer autorizatário independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 3º Os veículos de táxi autorizados para as vagas nos pontos localizados nos distritos do município, além do disposto na legislação, deverão conter adesivo com o nome do distrito, junto aos brasões das portas laterais.

§ 4º A Unidade Gestora poderá determinar escalas de revezamento a fim de atender promoções de interesse público.

§ 5º A Unidade Gestora criará um ponto livre no Terminal Rodoviário de Cascavel onde poderão estacionar os veículos de todos os pontos, exceto os do ponto 03 e do ponto 21, mediante escala. Respeitando escala estabelecida pela Unidade Gestora.

§ 6º O critério de proximidade do ponto não poderá ser utilizado como fator determinante para utilização de locais tidos como ponto livre.

Art. 33. Todas as despesas pela utilização dos pontos de táxi ou estacionamentos são de responsabilidade dos autorizatários que deles se utilizarem, ainda que por seus motoristas auxiliares.

Seção III

Do Serviço Auxiliar de Comunicação

Art. 34. O autorizatário do serviço de táxi pode dotar seu veículo com sistema auxiliar de comunicação, também denominado de serviço auxiliar de radiotáxi.

Art. 35. O serviço auxiliar de comunicação pode ser explorado por empresa diretamente constituída pelos autorizatários ou por terceiros organizados especialmente para esta finalidade, com prévia autorização da unidade gestora e mediante o cumprimento das seguintes exigências:
I - regularidade na constituição da empresa;
II - sede ou filial no município de Cascavel;
III - obtenção de licença de funcionamento e pagamento das obrigações tributárias pertinentes;
IV - uso de equipamento de comunicação somente nos veículos autorizados a prestar o serviço de que trata esta Seção.

Parágrafo único. O uso de equipamento de comunicação é permitido somente nos veículos autorizados a prestar o serviço auxiliar de comunicação, sendo obrigatório:
I - instalação em local apropriado, de forma a oferecer todas as condições de segurança e de adequado funcionamento.

Art. 36. O autorizatário deve prestar, quando solicitado, à unidade gestora informações sobre a operadora do serviço auxiliar de comunicação a que estiver vinculado e sobre o instrumento de autorização de uso do equipamento de comunicação.
Parágrafo único. As informações devem ser mantidas atualizadas, reservando-se à unidade gestora o direito de averiguação por meio das vistorias previstas nesta Lei.

Art. 37. O condutor do veículo somente pode acionar o taxímetro após o embarque do passageiro nos locais de chamada.

Art. 38. O custo do serviço auxiliar de comunicação não incide no cálculo das tarifas, nem pode ser cobrado dos usuários dos serviços.

Art. 39. São deveres da pessoa jurídica que opera o serviço auxiliar de comunicação:
I - prestar informações relativas ao gerenciamento das chamadas de táxi que forem solicitadas pela unidade gestora ou pelos auditores fiscais de atividades urbanas da especialidade transporte;
II - manter a unidade gestora ciente de qualquer alteração contratual ou de seus regulamentos internos;
III - permitir e facilitar a realização de estudos e de fiscalização;

IV - instalar equipamentos de comunicação, obedecendo às normas da legislação específica para o serviço;

V - manter o registro, por trinta dias, de todas as chamadas, por veículo, contendo informações de data, hora e origem da corrida;

VI - fornecer, trimestralmente, a relação de veículos vinculados, contendo quantitativo, características dos veículos e informações dos motoristas;

VII - prestar outras informações que forem solicitadas pela autoridade competente.

Art. 40. É proibido ao operador do serviço auxiliar de comunicação:

I - estabelecer ou permitir cobrança de tarifa superior à constante no taxímetro, exceto quando considerados os acréscimos previstos por lei;

II - permitir que motorista não cadastrado na unidade gestora opere com o sistema de comunicação.

Art. 41. Compete a Unidade Gestora, fixar anualmente, a tarifa do serviço de táxi, ouvida as instituições representativas dos taxistas.

Parágrafo único. A tarifa é única para todo o município de Cascavel.

Art. 42. No cálculo da tarifa, são considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

I - depreciação do veículo;

II - custos operacionais;

III - manutenção do veículo;

V - lucro compatível com o investimento realizado;

VI - variáveis de risco do negócio.

Art. 43. São incorporados à tarifa única, correspondente ao valor de partida, bandeirada e de quilômetro rodado no período das seis horas às vinte horas, de segunda-feira a sexta-feira, bandeira 1, os seguintes adicionais:

I - bandeira 2, correspondente ao valor do quilômetro rodado na bandeira 1 acrescido de até vinte por cento, nas seguintes situações:

a) das vinte horas de um dia às seis horas do dia seguinte, de segunda-feira a sexta-feira;

b) durante as vinte e quatro horas dos domingos e feriados;

c) sábados a partir das 12h;

d) no decorrer do mês de dezembro, em qualquer destino ou horário;

II - hora parada, correspondente ao valor marcado pelo taxímetro por ocasião da espera do passageiro e quando o veículo enfrentar congestionamento de trânsito.

Parágrafo único. As regras sobre tarifas devem ser fixadas em local visível, conforme determinação da unidade gestora, de forma a permitir a compreensão do usuário.

Sessão IV

Da publicidade nos veículos

Art. 44. A exibição de publicidade nos veículos de Aluguel-táxi deverá obedecer às exigências da legislação de trânsito, e normas expedidas pela Unidade Gestora.

§ 1º O formato, dimensões e o material de que deve ser constituído o painel, o seu posicionamento e área de exposição dos anúncios, deverão obedecer a projeto aprovado pela Unidade Gestora em conjunto com a entidade representativa da classe dos taxistas.

§ 2º O autorizatário poderá afixar nas portas traseiras e bagageiro traseiro, adesivos contendo nome da empresa ou cooperativa de táxi, endereço e Telefones, respeitando a legislação de trânsito e aprovação prévia da Unidade Gestora.

Art. 45. O exibidor deverá apresentar pedido de autorização de publicidade à Unidade Gestora, sujeitando-se as normas legais vigentes e anexando para tanto o seguinte:

I - Inteiro teor dos dizeres e demais elementos do anúncio e a disposição em relação ao painel, guardada a devida proporcionalidade;

II- Contrato firmado entre o autorizatário e o exibidor;

III- Contrato firmado entre o exibidor e o anunciante.

Parágrafo Único. Pode ser firmado contrato de publicidade diretamente entre o autorizatário e o anunciante, mediante solicitação de autorização a Unidade Gestora que deverá ser acompanhada de cópia do contrato entre as partes e projeto da publicidade a ser exibida.

Art. 46. O contrato firmado entre o exibidor e o autorizatário, bem como o anunciante, não poderá ter prazo superior a 01 (um) ano, observado o prazo de vigência do termo de autorização

Art. 47. É vedada a veiculação de propaganda:

a) de política partidária;
b) de cigarros, bebidas alcoólicas, remédios e outras que possam causar dependência física ou psíquica.

Capítulo V
Dos Coordenadores e vice coordenadores de Ponto de Táxi

Art. 48. Os autorizatários de cada ponto de estacionamento deverão escolher entre seus pares um coordenador e um vice-coordenador para representá-los junto a Unidade Gestora.

§1º Cada ponto de táxi deverá ter um regimento interno.

§ 2º Cada turma do Ponto Livre do Terminal Rodoviário deverá escolher seu coordenador e vice-coordenador.

Art. 49. O mandato do coordenador e do vice-coordenador será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 1º Os escolhidos deverão apresentar-se a Unidade Gestora, munidos de documentos firmados pela maioria dos autorizatários, comprovando a condição de coordenador e vice-coordenador.

§ 2º Nos casos de renúncia ou impedimento definitivo do Coordenador e do vice-coordenador serão escolhidos novos representantes para o ponto.

Art. 50. O vice-coordenador substituirá o coordenador em sua ausência ou impedimento.

Art. 51. São atribuições do coordenador:

I - Elaborar de comum acordo com os demais motoristas, as escalas de horários e plantões noturnos do ponto, encaminhando a Unidade Gestora;

II - Comunicar por escrito a Unidade Gestora, qualquer ocorrência ou infração, cometida pelos autorizatários ou Condutores Autônomos;

III - Encaminhar reivindicações a Unidade Gestora, visando o bom desempenho operacional do ponto;

IV - participar de reuniões na Unidade Gestora, quando convocado, transmitir aos demais autorizatários e Condutores Autônomos do respectivo ponto as decisões e assuntos tratados.

Capítulo VI

Dos deveres, das obrigações e das responsabilidades

Art. 52. Constituem deveres e obrigações do taxista autorizatário, da pessoa jurídica autorizatária, do Taxista Auxiliar e do titular ou sócio de pessoa jurídica que atuem como motorista:

I - manter as características fixadas para o veículo;

II - zelar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros instalados no veículo;

III - iniciar a prestação do serviço com o veículo em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;

IV - não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;

V - respeitar o passageiro e o público, sendo-lhes cortês e prestativo;

VI - acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;

VII - manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;

VIII - cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do serviço de táxi;

IX - promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 53. Constituem deveres e obrigações dos autorizatários, além das fixadas no art. 52:

I - apresentar, sempre que determinado pela unidade gestora, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;

II - manter atualizados, nos locais indicados pela unidade gestora, todos os documentos exigidos para a prestação do serviço de táxi;

III - manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais e dos motoristas de seus táxis;

IV - não paralisar a prestação do serviço de táxi sem autorização expressa da unidade gestora;

V - fornecer dados estatísticos, operacionais e quaisquer outros indicados para fins de controle e fiscalização do serviço de táxi;

VI - manter seus motoristas com trajes compatíveis com a prestação do serviço;

VII - apresentar o veículo à unidade gestora, para que seja efetivada a mudança de categoria, até o dia 31 de dezembro do ano em que o veículo completar 10 (dez) anos de uso.

Art. 54. Constituem obrigações do taxista autorizatário, do Taxista Auxiliar e do titular ou sócio de pessoa jurídica que atuem como motorista, além do fiel cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro e das estabelecidas no art. 52 e 53:

I - trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões estabelecidos em caso de situações especiais;

II - transportar os passageiros com o taxímetro em operação;

III - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;

IV - cobrar o valor exato pela corrida, conforme registrado no taxímetro, exceto quando considerados os acréscimos previstos em lei e os descontos;

V - portar o extrato de autorização do serviço de táxi;

VI - não ingerir bebida alcoólica em serviço, nem antes de assumir a direção;

VII - não se ausentar do veículo por período superior a trinta minutos enquanto estiver estacionado no ponto;

VIII - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

IX - não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja em funcionamento;

X - verificar, ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, à unidade gestora;

XI - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;

XII - não fumar no interior do veículo, mesmo sem passageiros;

XIII - manter atitude digna nos pontos de estacionamento, não promovendo discussões, jogos, ajuntamentos, algazarras, abstendo-se do uso de palavrões e conversas em voz alta;

XIV - contribuir para a conservação e a limpeza em toda a extensão do ponto onde estiver instalado e, havendo escala para limpeza, cumpri-la rigorosamente;

XV - participar de cursos promovidos pela unidade gestora.

Art. 55. A pessoa jurídica autorizatária deve manter em ordem e atualizados os dados contábeis e o sistema de controle operacional da frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitados pela unidade gestora.

Capítulo VII
Da Fiscalização

Art. 56. A fiscalização do serviço de táxi será exercida e gerenciada por agentes credenciados da Unidade Gestora.

Art. 57. Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências de caráter urgente que julgar necessárias á regularidade da execução dos serviços, podendo estes apreender os documentos que se mostrem discordantes com o verificado "in loco".

Art. 58. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulário próprio da Unidade Gestora, extraindo-se cópia para anexação ao processo e entregando-se cópia á pessoa sob fiscalização, sempre que possível.

Capítulo VIII
Das Infrações e Sanções

Art. 59. A inobservância das disposições desta Lei e das demais normas aplicáveis ao serviço de táxi, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cancelamento do cadastro de Taxista Auxiliar;

IV - suspensão temporária, por até trinta dias, do exercício da atividade de autorizatário, e/ou de Taxista Auxiliar;

V - cassação da autorização.

§ 1º As sanções são aplicadas de acordo com sua gravidade, na forma prevista nos Anexos desta Lei.

§ 2º Da aplicação das sanções cabe recurso na forma desta Lei.

§ 3º As infrações cometidas por Taxista Auxiliar são registradas no seu histórico junto à unidade gestora.

Art. 60. O autorizatário autônomo e a pessoa jurídica são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus motoristas.

Art. 61. A advertência deve conter determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 62. A cassação da autorização impede ao taxista autorizatário, a pessoa jurídica e seus sócios ou acionistas de obter nova autorização no prazo de sessenta meses contados da aplicação da sanção.

Parágrafo único: A Respectiva vaga ficará a disposição da Unidade Gestora, por prazo determinado.

Art. 63. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não impede outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, não se confunde com elas, nem elide quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 64. O veículo apreendido pela fiscalização é recolhido ao pátio da unidade gestora, aí permanecendo até que sejam sanadas as irregularidades afetas à apreensão, arcando o autorizatário com os custos advindos do recolhimento e permanência.

Art. 65. O autorizatário que permitir que motorista não cadastrado na unidade gestora conduza seu táxi terá o veículo retido.

Art. 66. A fiscalização pode determinar a retirada do veículo de circulação, a vistoria antecipada ou qualquer outra providência necessária à regularidade da execução dos serviços, bem como proceder ao lacre do veículo para garantia do estabelecido neste artigo.

Art. 67. Constitui fraude ao serviço de táxi a condução de passageiros, de forma remunerada, sem prévia autorização do município de Cascavel e sem o registro na Unidade Gestora.

§ 1º Constatada a fraude, o motorista infrator é conduzido à delegacia de polícia da circunscrição competente.

§ 2º Em caso de fraude, são aplicadas as seguintes sanções de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

I - apreensão e recolhimento do veículo;

II- multa no valor de 15 UFM;

III - impedimento de cadastramento na unidade gestora como autorizatário do serviço de táxi, pelo prazo de vinte e quatro meses, contados do trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

IV - impedimento de cadastramento na unidade gestora como motorista auxiliar do serviço de táxi do município de Cascavel, pelo prazo de seis meses, contados da data do flagrante.

§ 3º O valor da multa é agravado para mais 10 UFM sempre que houver reincidência.

§ 4º A reincidência pode ser constatada tanto na conduta reiterada do condutor infrator, quanto na utilização de veículo já apreendido anteriormente, mas com condutor diferente.

§ 5º São competentes para lavrar o auto de infração os agentes fiscalizadores designados pela Unidade Gestora.

§ 6º O veículo apreendido só é liberado após a retirada dos petrechos utilizados para a caracterização do veículo como táxi e o pagamento das multas, de preços públicos e demais encargos devidos à unidade gestora e ao Departamento de Trânsito do município de Cascavel e/ou DETRAN/PR.

Art. 68. As infrações passíveis de suspensão de serviço, previstas no Art 73, têm como medida administrativa a retirada do selo de vistoria, ou de outra identificação que esteja fixada no veículo.

§ 1º O cumprimento do disposto fixado no canto inferior do para-brisa dianteiro, do lado do passageiro, inabilitando o veículo a operar no sistema pelo período nele determinado.

§ 2º Caso o veículo suspenso seja flagrado em operação, com ou sem o selo de suspensão afixado, permanece suspenso pelo prazo anteriormente estipulado acrescido de sessenta dias.
§ 3º Ao término do prazo de suspensão, o veículo é vistoriado e, se aprovado, tem novo selo de vistoria afixado no pára-brisa.
§ 4º Caso o veículo não seja aprovado em vistoria, deve permanecer com o selo de suspensão até que sejam sanados todos os problemas identificados.
§ 5º A autoridade de trânsito deve remover o selo de suspensão, preservando a numeração, e encaminhá-lo para o Departamento de Vistoria, onde é dado baixa na suspensão referente ao autorizatário ou Taxista Auxiliar ou motorista de pessoa jurídica que cometeu a infração administrativa.

Art. 69. O taxista autorizatário, Taxista Auxiliar que se envolver em crimes contra a vida, a administração pública, o patrimônio ou a liberdade sexual pode ter seu cadastro suspenso, de forma preventiva, a critério da unidade gestora, e ser impossibilitado de novo cadastro, pelo período que durar o processo administrativo ou até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Art. 70. As multas decorrentes da aplicação desta Lei devem ser recolhidas aos cofres da Unidade Gestora, no prazo máximo de dez dias, contados da sua imposição definitiva.
Parágrafo único. Entende-se por definitivamente imposta à multa da qual não mais caiba impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 71. O valor das multas previstas nesta Lei é atualizado anualmente pela Unidade Fiscal do Município- UFM.

Art. 72. Será considerado como reincidente o infrator que tenha cometido a mesma infração nos 12 (doze) meses anteriores a data da infração notificada.
Parágrafo único: A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável a infração.

Art. 73 A suspensão do taxista autorizatário ou do Taxista Auxiliar impede o apenado de dirigir táxi aplicando-se tal pena quando o motorista:

a) Transportar pessoas com veículo de categoria ou classe diversa da que estiver inscrito;
b) Houver sido multado por três vezes no período de 12 (doze) meses.
c) Dirigir com a documentação ou veículo irregular.
d) Agredir fisicamente ou ameaçar: usuário colega de trabalho, fiscal ou agente administrativo.

Parágrafo único: Nos casos definidso nas alíneas "a,b e d" a suspensão será no mínimo 5 dias e no máximo de 30 dias, e na situação versada na alínea "c" até que seja regularizada a documentação.

Art.74 A cassação do termo de autorização ou licença de condutor impede o apenado de dirigir taxi por um período de 60 meses dar-se-á quando:

a) For encontrado em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, executando os serviços de taxi ou prestes a executar.
b) Executar serviço de taxi durante o período de suspensão dado pela unidade gestora.
c) Já houver sido punido com a pena de suspensão no período de 12 meses.
d) Quando não houver a renovação anual do termo de autorização.

Capítulo IX
Do processo Administrativo
Seção I
Dos procedimentos

Art. 75. No processo administrativo, para aplicação de sanção, é assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 76. O indiciado citado poderá apresentar impugnação por escrito, perante a Unidade Gestorano prazo de 10 dias.

Art. 77. A impugnação mencionará:

a) A autoridade julgadora a quem é dirigida;
b) A qualidade do impugnante;
c) Os motivos de fato e de direito em que se fundamente;
d) A especificação das provas que se pretenda produzir, sob pena de preclusão;
e) Diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expondo os motivos que as justifiquem.

§1° Compete ao impugnante instruir a defesa com documentos destinados a provar as alegações como também, caso pretenda valer-se de tal tipo de prova, a indicação de rol testemunhal, precisando a qualificação destes, limitando a três o número de testemunhas.

§2° Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis ajuízo exclusivo da Unidade Gestora.

Art. 78. A não apresentação ou o oferecimento de defesa intempestivamente acarretará a revelia do indiciado.

Seção II
Das Intimações

Art. 79. As intimações são feitas:
I - por via postal, com comprovante de recebimento e/ou por qualquer outro meio eletrônico que possa dar ciência ao destinatário;
II - por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;
III - por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II.
Parágrafo único. O edital deve ser publicado uma única vez no Diário Oficial do município de Cascavel e em jornal local de grande circulação, além de ser afixado no quadro de avisos da unidade gestora.

Art. 80. Considera-se formalizada a intimação:
I - na data de recebimento da intimação, por via postal ou telegráfica e/ou eletrônica, se a data for omitida, na data da devolução à unidade gestora do aviso de recebimento;
II - na data da entrega do expediente por servidor designado pela administração, comprovada por protocolo;
III - trinta dias após a data da publicação do edital.

Art. 81. A intimação expedida em nome do Taxista Auxiliar é enviada cópia ao autorizatário para fins de ciência e tomada das providências necessárias.

Seção III
Das Impugnações

Art. 82. Dos atos praticados pela Administração cabe impugnação, na qual devem ser indicados, sob pena de não ser conhecida:
I - a autoridade que praticou o ato;
II - a qualificação completa do impugnante, número da autorização, bem como o seu endereço para correspondência;
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;
IV - as provas que demonstram a verdade dos fatos alegados;
V - as diligências administrativas necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 83. Compete ao impugnante instruir a impugnação com todos os elementos e documentos necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar até três testemunhas.

Art. 84. Devem ser indeferidas pela Administração, em decisão fundamentada, as diligências consideradas impossíveis, impraticáveis ou meramente protelatórias.

Seção IV
Dos Recursos Administrativos

Art. 85. Compete à unidade gestora a aplicação das sanções previstas.
Parágrafo único. A unidade gestora, considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as conseqüências da infração, pode aplicar menos grave do que a prevista para a infração cometida.

Seção V
Dos Recursos Administrativos

Art. 86. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de quinze dias úteis, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da sanção, nos casos de:
a) advertência por escrito;
b) multa;
II - pedido de reconsideração de decisão do titular da unidade gestora, no prazo de trinta dias da intimação do ato, nos casos de:
a) suspensão temporária do exercício da atividade de autorizatário ou do Taxista Auxiliar;
b) cassação da autorização.
c) Cassação da licença de condutor do taxista auxiliar.

Art. 87. O recurso é dirigido à autoridade superior àquela que praticou o ato recorrido, que pode reconsiderar sua decisão no prazo de quarenta e cinco dias ou, nesse mesmo prazo, remetê-lo ao superior, caso em que a decisão deve ser proferida em sessenta dias, contados do recebimento do recurso.

Art. 88. O pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo.

Art. 89. Não cabe recurso administrativo de decisão da Unidade Gestora.

Capítulo X
Das Disposições finais e Transitórias

Art. 90. Na contagem dos prazos desta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente normal do órgão.

Art. 91. A Unidade Gestora no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta Lei, deve efetuar o recadastramento dos atuais autorizatários, taxistas auxiliares e a migração das permissões para autorizações.
Parágrafo Único. Na substituição, os novos autorizatários devem observar todos os requisitos desta lei, sob pena de tornar sem efeito sua autorização.

Art. 92 A substituição de que trata o art. 91 é gradativa, conforme calendário a ser publicado pela unidade gestora, para assegurar a continuidade da prestação dos serviços, na forma fixada pela unidade gestora.

Art. 93. Fica fixado o prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, para que todos os operadores do serviço auxiliar de comunicação estejam integralmente de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 94. Fica proibida, sob qualquer pretexto ou modalidade, a partida de carros sem que se obedeça à ordem de chegada, exceto chamadas via telefone ou serviço de rádio táxi.

Parágrafo Único. Por solicitação expressa do usuário, no local da fila de espera, poderá haver a saída de veículo sem observar a ordem de chegada.

Art. 95. Os taxímetros a serem utilizados serão os aprovados pelo órgão competente e com as características próprias para operação nos serviços de táxi do município de Cascavel, conforme definido pela unidade gestora.

§ 1º O taxímetro será instalado a direita do motorista em posição que permita:
a) do interior, a leitura pelos passageiros;
b) do exterior, visualizar a indicação "Livre";

§ 2º O taxímetro será aferido a qualquer tempo a critério da unidade gestora, e obrigatoriamente, quando da alteração de veículo.

Art. 96. A Emissão, Transferência, Alteração ou renovação do Termo de autorização, da Licença de Condutor Autônomo e o fornecimento de declarações, certidões, autorizações, entre outros, estão sujeitos ao pagamento de taxas a serem fixadas pela unidade gestora.

I - Alteração de veículo: 02 UFM;

II - emissão de termos de autorização: 10 UFM;

III - Emissão de Licença para taxistasauxiliar: 01 UFM;

IV - Expedições de Declarações ou Certidões: 0,5 UFM (valor unitário individual);

V - Taxa de renovação anual da autorização–05 UFM;

VI - Taxa de renovação anual de Licença de Condutor–01 UFM.

§1° A cobrança de taxa para transferência do Termo de autorização será:

a) vinte Unidade Fiscal do Município - UFM, no caso de ter ocorrido à segunda transferência no período de dois anos;

b) dez Unidades Fiscais do Município - UFM, no caso de ter ocorrido à segunda transferência no período de três anos.

§ 2° Ao titular da autorização que transferir a vaga dos serviços de taxi, é vedado receber outra vaga por transferência ou por outro processo de seleção, pelo prazo de 60 meses.

Art. 97. A unidade gestora publicará edital convocando os interessados em preencher as futuras vagas, estabelecendo prazos para a entrega de todos os documentos necessários na legislação vigente, na primeira etapa. Os candidatos aptos na primeira etapa serão classificados para a segunda etapa, com posterior sorteio.

Art. 98. Nos casos de substituição de veículo poderá ser exigida apresentação do comprovante de baixa do veículo anterior no órgão estadual de trânsito ou comunicado de venda junto ao DETRAN.

Art. 99. O curso de taxista terá validade de cinco anos. Após o vencimento, deverá ser realizada uma reciclagem, a qual terá a mesma validade do curso.

Parágrafo único: Ao taxista autorizatário ou taxista auxiliar que entrar no serviço de taxi, terá 12 (doze) meses, após a data de protocolo de requerimento do alvará, para apresentar o certificado de conclusão do curso de taxista.

Art. 100. Compete unidade gestora o exame e a deliberação de problemas e caso concretos ligados aos serviços de Táxi, podendo emitir portarias e normas complementares que terão valor legal, assim como a elaboração de planos e estudos inerentes a estes serviços inclusive concessão de tarifas.

§ 1º Compete ainda à unidade gestora, após realização de estudos técnicos em conjunto com a entidade representativa de classe dos taxistas, definirem as alterações nos endereços de localização dos pontos de táxi no município, novos pontos de táxi, e a quantidade de vagas ocupadas em cada ponto.

Art. 101. Os casos omissos, não previstos nesta Lei, serão regulamentados e resolvidos pela unidade gestora.

Art. 102. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei e expedir as normas complementares nela previstas no prazo de cento e oitenta dias da sua publicação.

Art. 103. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

DESCRIÇÃO DAS PENALIDADES

GRUPO A = MULTA DE 05 UFM – UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO

1	Estacionar fora da área demarcada no ponto de táxi ou abandonar o veículo no ponto;
2	Retardar propositalmente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
3	Deixar de tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público em geral, e/ou a fiscalização;
4	Criar constrangimento ao passageiro ou público em geral;
5	Utilizar o veículo com excesso de lotação;
6	Deixar de ter em seu poder o termo de permissão ou outros documentos definidos pela Unidade Gestora é por este regulamento;
7	Cobrar transporte de bagagem;
8	Apresentar-se sem asseio, e/ou trajado inadequadamente quando em serviço;
9	Recusar-se a dar o troco;
10	Prática de jogos nas dependências do Ponto de Táxi, ou em áreas próximos ao Ponto;
11	Ligar ou desligar o rádio, sem prévio consentimento do passageiro;
12	Fumar no interior do veículo ou em atendimento ao usuário;
13	Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem;
14	Deixar de aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio), para embarque e desembarque;
15	Trafegar a noite com luminoso externo apagado ou danificado;
16	Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar a bagagem do passageiro do porta-malas;
17	Fazer ponto em local não permitido;
18	Alterar as características originais do veículo;
19	Transportar pessoas estranhas ao passageiro;

20	Não exibir letreiro obrigatório;
21	Interromper o percurso, sem autorização do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego.
22	Colocar no veículo, acessórios, equipamentos, decalque ou letreiros não autorizados;
23	Utilizar o veículo para publicidade não permitida;
24	Não portar bloco de recibo, ou não fornecer o recibo ao usuário.

GRUPO B = MULTA DE 10 UFM – UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO

1	Cobrar valor acima da tarifa fixada ou tabelada;
2	Prestar serviço com veículo não autorizado para esse fim;
3	Prestar serviço com o veículo sem utilizar o taxímetro ou aparelho registrador ou utilizá-lo em mau funcionamento;
4	Utilizar o veículo em sistema de lotação, sem permissão expressa da Unidade Gestora, que só o fará em casos de necessidade pública;
5	Permitir que motorista não registrado/autorizado perante a Unidade Gestora dirija o veículo táxi;
6	Violar ou usar indevidamente o taxímetro ou aparelho registrador;
7	Transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação ou com vida útil superior a definida no regulamento;
8	Deixar de fixar no veículo: identificação do Permissionário e do condutor, tabela de tarifas, comprovante de vistoria, número de identificação do veículo e outros itens determinados pela Unidade Gestora.
9	Recusar a exibir a fiscalização documentos exigidos para operação no serviço;
10	Deixar de comparecer a Unidade Gestora para prestar esclarecimento sobre os serviços, no prazo estipulado quando for intimado;
11	Atrair passageiros usando de meios e artifícios de concorrência desleal e/ou sair com o veículo detrás da fila;
12	Deixar de comunicar qualquer alteração nos dados cadastrais, do Autorizatário, do condutor autônomo e do veículo, a Unidade Gestora;
13	Não atender ordem de retirada do veículo de circulação ou fazê-lo voltar antes da liberação do órgão permitente;
14	Deixar de comunicar a Unidade Gestora as alterações contratuais ou mudança de membros da diretoria;
15	Ameaçar ou agredir fisicamentepassageiro,colega de trabalho, fiscal, ou qualquer pessoa;
16	Negar socorro á vitima de acidente, inclusive os ocasionados por terceiros;

17	Dificultar a ação da fiscalização;
18	Deixar de colocar o veículo a disposição das autoridades, quando for solicitado, em caso de emergência;
19	Usar o veículo para serviço de categoria para o qual não seja autorizado;
20	Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo;
21	Negar-se a devolver valor cobrado acima da tarifa indevidamente;
22	Prestar informações erradas ao usuário ou a Unidade Gestora;
23	Deixar de comunicar ao Setor de Táxi, Unidade Gestora, qualquer envolvimento em acidente de trânsito;
24	Trabalhar alcoolizado ou sob efeito de substância entorpecente;
25	Deixar de cumprir os deveres previstos neste regulamento.

Romulo Quintino
Vereador PSL/ 1° Secretário